Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07681/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1623/2007
PROTOCOLO	:	851651
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00052/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RECORRENTE	:	MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA – MS, apresentada a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, Prefeito Municipal, à época, e Ordenador de Despesas conforme se vê à fl. 05-TC.

2 - A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase processual de RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO, conforme se constata à fl. 582-TC, interposto pelo interessado conforme se vê às fls. 555 e 562-TC, acompanhado da documentação acostada aos autos às fls. 563 a 581-TC, com o intuito de modificar a deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO nº 00/0052/2008, autuado à fl. 536 e 537-TC, que a seguir transcrevemos:
(...)

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:
>
> 1 - emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2006, gestão do Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 048/90;
>
> 2 - comunicar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(...)



3 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – 06265/2010", autuada às fls. 585/587-TC, concluindo da seguinte forma:

> (…)
>
> CONCLUSÃO
>
> Nestas condições, verificamos que as justificativas e documentação enviadas sanaram parte das falhas que motivaram a decisão prolatada, não regularizando portanto a Presente Prestação de Contas.
>
> É o que tinhamos relatar,
>
> (...)

4 – Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou os autos e constatou que os esclarecimentos prestados na peça recursal e a documentação juntada ao processo pelo interessado, possuem condições de sanar as irregularidades que fundamentam a deliberação ora recorrida, entendimento este que não se conforma com os termos constantes da "Conclusão" da diligente Inspetoria, que se manifestou no sentido de que "parte das falhas que motivaram a decisão" foram sanadas, restando sem aceitação, portanto, as abaixo transcritas, que merecem as seguintes considerações a respeito, senão vejamos:

> 1)Quanto à confecção do Balanço Orçamentário:
>
> O ordenador enviou cópia do anexo 12 – Balanço Orçamentário *com as devidas correções*, fls. 563, a cópia do anexo 12 enviado *não contém as alterações mencionadas na justificativa*. (grifamos)
>
> *Consideramos o item não regularizado.*

4.1. – Como se vê a diligente Inspetoria não vislumbrou no "novo" documento à fl. 563-TC a devida correção proposta para o Anexo 12 – Balanço

Orçamentário, que no entendimento desta Auditoria está perfeitamente elaborado de acordo com o "formulário" constante do Livro de autoria de J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis, - A Lei 4.320 Comentada, 30ª ed, - IBAM, à fl,. 302, portanto, nada havendo para ser corrigido no "novo" documento e tampouco no Anexo 12 à fl. 59-TC, documento inicial que apresenta a despesa orçada em R$ 7.434.500,00, enquanto a receita encontra-se orçada em R$ 7.354.500,00, divergente em R$ 80.000,00, perfeitamente possível acontecer, entretanto, de acordo com o "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – 2006", à fl.57-TC, mostra que as alterações foram promovidas mediante "anulação de dotações", o que, decerto, motivou a Inspetoria a diligenciar o assunto, como pode ser visto à fl.108-TC, letra "a" do Relatório.

4.1.1. – Ocorre que o interessado em seu recurso informa que o Decreto n° 0005/2006, suplementou por "excesso de arrecadação" (fl.557-TC), porém não foram juntados os documentos ao recurso, o que estabelece condições a 5ª IGCE em entender "não regularizado" o assunto em questão, porém os processos em apenso, notadamente o TC n° 04413/2006 – Rel. Resumido de Execução Orçamentária 1° BIM, mostra que "ocorreu" alteração na despesa orçada quando apresenta o valor de R$ 7.434.500,00, de modo que já existe neste fato a exação do valor acrescido ao orçamento, não existindo necessidade de comprovação factual quando se verifica que é existente autorização para tanto na Lei Municipal n° 251, de 30/12/2005, - Lei Orçamentária Anual, à fl. 125-TC, que no Inciso I, de seu Artigo 5º, permite a abertura de créditos suplementares com recursos compensatórios das fontes referidas no § 1°, I a IV, do Artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64, sendo previsto no Inciso II o caso de excesso de arrecadação.

4.1.2. – Constata-se, pois, se tratar de informação distorcida no "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – 2006", à fl.57-TC, que expressa erroneamente o recurso utilizado no Decreto n° 005/2006 como "anulação", quando em realidade de acordo com os informes processuais e de conformidade com as alegações do recorrente deu-se por "excesso de arrecadação", fator este modificador do valor orçado da despesa no Anexo 12 e no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 154-TC), que se conformam no total de R$ 7.434.500,00, mostrando existir exação nos informes monetários da Prestação de Contas, merecendo as mesmas receberem, portanto, aprovação nesta Corte de Contas.

.....

4)Quanto aos saldos nas contas do Ativo realizável, pertinente ao INSS, vale transporte e empréstimos.

O ordenador enviou Justificativa ás fls. 558, e 559 *foram efetuadas as devidas correções* após levantamento do exercício de 2006. Quanto a

> justificativa de que foram anexados os comprovantes, ao analisarmos constatamos *que os mesmos não se encontram nos autos.* (grifamos)
>
> *Consideramos o item não regularizado.*

4.2. – O interessado no item 4 de seu recurso à fl. 558-TC esclarece que por diferentes motivos, inclusive por "lançamentos incorretos de incorporação", no caso da Câmara Municipal, Fundo Municipal de Saúde e do FUNDEF, assim como "lançamentos em duplicidades", foram os causadores dos valores noticiados como do Ativo Realizável, porém elencados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante à fl. 570-TC, com saldos "negativos", e que foram todos eles corrigidos no exercício de 2008, conforme comprovam os documentos à fl. 573-TC, onde se constata a existência de lançamentos de regularização de "INSS" e "Emprest.CEF" de exercícios anteriores, demonstrando a adoção de procedimento contábil para regularização das Contas em exame.

4.2.1. – Denota-se que a correção contábil, de certo, foi feita atendendo o disposto no Artigo 6° da Instrução Normativa n° 012/99, deste Tribunal de Contas, que determina seja a mesma realizada no exercício em que foi constatada, senão vejamos:

> "As *correções dos registros contábeis serão efetuadas no exercício que a irregularidade foi estabelecida*, ***independente do exercício que ocorrera*** ou do ordenador responsável." (grifamos)

4.2.2 – Como visto não cabe desaprovação da presente Prestação de Contas por motivo de que "os mesmo (comprovantes) não se encontram nos autos", haja vista estar o documento hábil para a correção contábil dos fatos à fl. 573-TC do processo (Anexo 15 – 2008), embora não devidamente demonstrados como ativo realizável no Anexo 14 de 2006, porem estão compondo às Contas como integrantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro, no Grupo Consignações, à fl. 62-TC e inclusos no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 77 e 570-TC, confirmando-se deste modo à exação dos valores monetários expressos nos diversos anexos e demonstrativos que a instrue, não causando nenhum prejuízo ao patrimônio municipal a elaboração indevida do formulário denominado Balanço Patrimonial, pois ocorreu sua regularização no exercício em que foi constatada a equivocada confecção contábil.

> 5)Quanto às cópias dos Balanços patrimoniais dos órgãos que tiveram os seus valores consolidados no balanço patrimonial do Município.
>
> O ordenador *informa que foram enviadas as cópias dos referidos balanços patrimoniais do exercício de 2005,*



> porém ao analisarmos , verificamos tratar dos Balanços do exercício de 2008. (grifamos)

Item não regularizado.

4.3. – Constata-se que as peças individuais às fls. 577 a 580-TC são referentes ao exercício de 2008, quando deveriam ser relativas ao ano de 2006, que é o exercício em exame, todavia, se feita observação sobre os valores analisados pela diligente Inspetoria na Análise Conclusiva n° 47/2008, à fls. 507 a 521-TC, notar-se-á que a presente Prestação de Contas – consolida todo o movimento do Poder Executivo, ou seja, Prefeitura, Autarquias e Fundos Municipais e, ainda, as da Câmara Municipal, tornando-se "Contas Municipais" em atenção ao determinado no § 2°, do Artigo 47 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, portanto, para efeito de análise é observado o "total consolidado", e não o "individual da Prefeitura", de modo que a apuração do "Resultado Patrimonial do Exercício" esse corresponderá a totalidade do Município, diferentemente do que está disposto no Art.1° da Instrução Normativa n° 012/99, que exige que a "Prestação de Contas" da Prefeitura Municipal seja individualizada na parte "Patrimonial", e solicita, ao mesmo tempo, seja entregue um "Balanço Patrimonial Consolidado – Anexo 14", entendendo-se que exista dois (2) Balanços Patrimoniais, o que não é a expressão de forma legal e correta quando ocorre a prática da análise ser na forma consolidada.

4.3.1. - Se já estão todos os valores sendo considerados como um todo (Consolidado) o resultado patrimonial englobará todos os Entes (Prefeitura x Câmara), Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, ou seja, em igual condição ao Orçamento Municipal que reúne todos os órgãos, não sendo então necessário juntar "outro" Balanço Consolidado, pois isso só ocorrerá se as Contas for só da Prefeitura, aí sim, a Prestação de Contas terá dois (2) Balanços Patrimoniais, um "individual" da Prefeitura e um "Consolidado" dos demais órgãos, que então enviarão os seus "balanços patrimoniais" individuais para efeito de confirmação da consolidação realizadas para obtermos um "único" Resultado Patrimonial do Município, o que não é o caso aqui em exame que apresenta uma Prestação de Contas que reúne no seu Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, às fls. 35 a 40-TC, ingressos financeiros da "Saúde", do "Fundef", da "Assistência Social", do "Transporte Escolar", da 'Merenda Escolar", e etc, portanto, todas as Receitas, assim como acontece no que se refere a despesa em seu Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, às fls. 42 a 57-TC, onde se constata registros de despesas dos órgãos da Prefeitura, dos Fundos Municipais e inclusive as relativas ao Poder Legislativo, demonstrando dessa forma não haver necessidade de serem apresentados "balanços patrimoniais" individuais dos demais órgãos e entidades conforme disposto na Instrução Normativa n° 12/99.

4.3.2. – Como visto deveremos considerar que quando a Prefeitura Municipal apresenta só suas Contas, deve então, apresentar o Balanço Patrimonial Consolidado nos termos da Instrução Normativa n° 12/99, não podendo isso ocorrer quando a Prestação de Contas demonstra todo o movimento orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, pois estaremos exigindo "redundância" de documentação, e no caso presente o Balanço Financeiro - Anexo 13, à fl. 62-TC, demonstra no Grupo "Saldo para o Exercício Seguinte", o disponível da Prefeitura e de seus Fundos, assim como o Balanço Patrimonial – Anexo 14, à fl.67-TC, elaborado de forma "consolidado" demonstra no Ativo Financeiro, no grupo disponível os saldos bancários da Prefeitura e de seus Fundos, diferentemente do Balanço Patrimonial à fl. 64-TC que é individual da Prefeitura Municipal apresentando só sua disponibilidade, de modo que não há no caso presente, que possui movimentação orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades que compõe o Município, exigir-se a juntada de balanços patrimoniais individualizados dessas entidades por ser efeito de duplicidade de documentos, não devendo ser essa falta de suas remessas individuais motivo para vir em prejuízo destas Contas em apreciação que é de 2006, notadamente se observarmos que a Instrução Normativa TC/MS n° 33, de 09.12.2009, acresceu ao Anexo IV, da INTC/MS n° 01/95, o item 2.31, solicitando, de forma obrigatória, o envio dos "Anexos consolidados, conforme Art. 50, III, da Lei Complementar n° 101/2000", o que é o caso das presentes Contas.

> 6)Quanto aos valores relativos ao IRRF retidos e repassados pelos Fundos e pela Câmara Municipal.
>
> Na Justificativa as fls. 560, o ordenador informa que foram enviadas o razão da conta 111204.34-Imposto de renda, a qual demonstra o total do comparativo da receita consistente em R$ 125.714,90 e da conta 1112.03.31 IRRF sem rendimentos do trabalho e as do Fundo e da Câmara Municipal. *Quanto ao registro dos valores estão registrados conforme justificativa enviada fls. 557*, porém **não estão identificado de forma individualizada impossibilitando a vizualização, qual orgão fez o respectivo repasse.** *Não foram enviados documentos tais como as guias dos respectivos recolhimentos.* (grifamos)
>
> *Consideramos o item não regularizado.*

4.4. – No que se refere à presente "irregularidade" relativa aos registros da Receita do IRRF na Prefeitura Municipal advindos de outros Entes e Fundos Municipais, conforme declarado acima a mesma está sendo mantida como elemento denegatório desta Prestação de Contas, por motivo de que "não foram enviados documentos tais como as guias dos respectivos recolhimentos", porém se for observada a Análise feita sobre este assunto e constante à fl. 520–TC, constata-se que há uma "suposição" de que o valor registrado no "Fundo Municipal de Saúde" na importância de R$ 98.804,57, na "Receita

Extra-orçamentária" que mereceu "diligência" para remessa dos comprovantes e que só foi remetido documentos na ordem de R$3. 695,63, levando a diligente Inspetoria a manifestar-se de que o valor registrado na Prefeitura Municipal não é compatível com o que diz ser repassado pelo Fundo, e por não estarem remetidos todos comprovantes naquele processo, continua a "suposição da Inspetoria", valendo para este Processo que recepcionou as alegações do interessado onde confirma que os valores foram recolhidos e esses registrados na rubrica própria do IRRF, confirmando as Receitas Orçamentárias constantes do Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, às fls. 35 a 40-TC, na importância de R$ 125.714,90 que perfeitamente absorve o valor de R$ 98.804,57 recolhido no Fundo como receita extra e transferido para a Prefeitura que o registra como receita orçamentária.

4.4.1. – A informação do valor constante no "Fundo Municipal de Saúde" que deu suporte para a notícia denegatória nesta Prestação de Contas em exame, na forma como foi feita de maneira simples, sem esclarecer quanto foi recebido e de quem e quanto foi recolhido no Fundo de Saúde, esclarecendo apenas que foi "recolhido" R$ 98.804,57, esta indicação poderá conter "outros tipos" de recolhimento do IRRF, pois poderá estar aí o recolhimento de retenções de Terceiros como os das Construtoras de Obra Pública ou então de Prestadores de Serviços Jurídicos, cujo pagamento das medições-Nota Fiscal ou honorários geram retenção extra orçamentária e posterior "recolhimento" direto a Receita Federal, portanto, não sendo necessariamente o valor declarado transferido ter origem na retenção da "Folha de Pagamento" esse sim que é então repassado a Prefeitura para que essa registre o recolhimento na rubrica orçamentária referente ao IRRF.

4.4.2 – Constata-se que não há uma situação esclarecedora de que o valor de R$ 98.804,576, sejam originados das retenções de vencimentos-salários dos Servidores da Saúde, que poderá ser averiguado na prestação de contas daquele Fundo Municipal, todavia, esta situação não pode ser elemento de negação da aprovação destas Contas, haja vista tratar-se de assunto que tem correção contábil no futuro e o que está demonstrado aqui neste processo tem assegurado a credibilidade de que os valores transferidos dos demais órgãos e Ente Municipal foram registrados, de modo que merece ser considerado regular o registro realizado e dito isso pela diligente Inspetoria quando se expressa da seguinte forma, como visto acima: "Quanto ao registro dos valores estão registrados conforme justificativa enviada fls. 557", o que se traduz por estar correto os lançamentos contábeis aqui apresentados nesta Prestação de Contas, que merece receber parecer prévio favorável à sua aprovação

> 7) Quanto às informações relativas ao sistema de controle interno do Município.
>
> Quanto a este item o ordenador esclarece que: " o respectivo controle controle é exercido através do Relatório de Gestão fiscal. E que no transcurso do ano de 2010 irá implantar o controle interno da Administração Publica Municipal, com a implantação da Controladoria Interma".

O fato acima demonstra que o órgão até o momento ainda não possui Controle Interno.

4.5. – Quanto a esta referência da existência do Controle Interno, é valida a informação de que este se realiza, também, através do RGF que no Parágrafo Único do Artigo 54 da Lei Complementar n. 101-2000, deve ser "assinado" pelos responsáveis pelo Controle Interno, sendo que este por disposição legal Constitucional expressa no Artigo 31, *caput*, dar-se-á mediante "Lei", e se não existente no Município legislação neste sentido não há como imputar uma situação denegatória destas Contas por sua não existência, no exercício ce 2006, haja vista a intenção do interessado de implantá-lo no ano de 2010, portanto, não pode ser relevante este assunto para vir em prejuízo da aprovação da presente Prestação de Contas.

8)Quanto ao Orçamento Programa em tramitação.

O ordenador enviou justificativa a fls. 561, *informando que o processo foi julgado em 04/10/06 faltando apenas 3 meses para o encerramento do exercício não sendo possível atender as determinações* contidas na Decisão Simples nº 0089/2006.

Consultando nossos terminais verificamos que, o processo relativo ao Orçamento Programa TC-02261/2006, encontra-se no Secretaria Geral deste Tribunal para cumprir despacho, e que não houve recurso a Decisão do Tribunal que determinou ao responsável que remetesse os vários anexos e documentos faltantes relativos ao Orçamento Programa.

4.6. – Pelo que foi informado pelo interessado nos termos do recurso impetrado e acima reproduzido deve ser considerado nesta observação da análise que os termos de decisão do Tribunal de Contas chegou ao Município quando do encerramento da vigência da Lei, de modo que a sua execução já se encontrava encerrada, não havendo mais condições de regularizar as imperfeições nela constante, que se fossem recepcionadas até junho do exercício de 2006, teriam ai sim condições de serem implementadas e feitas às devidas correções, que parecem ter sido encontradas nos diversos "anexos e documentos faltantes" do Orçamento Anual que não repercute nesta Prestação de Contas, haja vista estar a mesma elaborada na forma da exigência regulamentar e nos ditames da Lei 4.320-64, não se constatando nenhuma falta de anexos e demonstrativos, pois isso não foi declarado pela diligente Inspetoria em suas Análises Processual e Conclusiva, o que permite inferir que não há nenhum prejuízo as Contas em exame.

5. – A Prestação de Contas ora apreciada não é só "Contabilidade", no caso essa é um meio de revelar através de seus "demonstrativos e anexos", exigidos por força da Lei 4.320/64, os resultados obtidos na gestão dos recursos públicos, onde as informações constantes dos mesmos destacam as "aplicações" constitucionais e legais, confirmadas executadas como se constata nas Análises Processual e Conclusiva da 5ª IGCE, informando que os índices determinados foram respeitados pois o

interessado a época, cumprindo com os 8% (oito por cento) no Repasse de Duodécimo para o Poder Legislativo, despendeu menos que 54% (cinqüenta e quatro por cento) de Gastos com Pessoal como se vê à fl. 516-TC onde registra o percentual de 38,06%, gastou mais que 15% (quinze por cento) com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme se comprova à fl.515-TC onde registra um percentual de 15,27% , e também mais que os 25% (vinte e cinco por cento) da Aplicação dos Recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que atingiram o percentual de 27,12% como se vê à fl. 514-TC, ações essas realizadas em atenção ao interesse da Comunidade, e como visto não há nestas Contas situação constitucional ou legal que venha em prejuízo das Contas que merece seja esta Prestação de Contas apreciada de forma a receber Parecer Prévio Favorável a Aprovação,

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que novo julgamento acontecerá, conforme previsão do Parágrafo Primeiro do Artigo 93, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e constatando que as alegações apresentadas pelo interessado, e que a documentação juntada ao processo possibilitou a existência de regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Vicentina, opina no sentido de que o Augusto Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão". e;

2 -Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 00/0052/2008, no sentido de que a deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, nos termos do Artigo 37, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, de responsabilidade do Sr. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO.

É o Parecer

Campo Grande, 31 de Agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor